REOLUÇÃO TC Nº 127, DE 29 DE ABRIL DE 1986

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 151, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990)

~~*Dispõe sobre distribuição de processos, competência de coordenação, apreciação e julgamento no Tribunal de Contas, e da outras providencias.*~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e Legais,~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESO**~~

~~**Art. 1º** Todo e qualquer documento, sujeito a apreciação do Tribunal de Contas, será autuado e distribuído aos Conselheiros, obedecido o seguinte critério:~~

~~I - Mediante rodízio, os processos de:~~

~~a) aposentadoria;~~

~~b) reforma;~~

~~c) transferência para a reserva remunerada;~~

~~d) disponibilidade;~~

~~e) pensão;~~

~~f) revisão.~~

~~II - Por sorteio em plenário, os processos de:~~

~~a) recurso.~~

~~III - Por dependência de área de coordenação do atual ocupante, os processos de:~~

~~a) contratos, convênios e seus aditivos;~~

~~b) todos os demais processos.~~

~~§ 1º A instrução e o julgamento do processo de Apuração de Responsabilidade caberá ao relator do processo original ou, se vencido, ao relator designado.~~

~~§ 2º A distribuição por dependência de área de coordenação será determinada pela data, apenas, do Anexo de Distribuição da Pauta do Pleno.~~

~~**Art. 2º** A Coordenadoria de Serviços Processuais - CSP - cumprira despacho da Presidência, fazendo distribuição regular, e redistribuição por rodízio, quando for o caso, dos processos entre os Conselheiros-Relatores, por seus titulares efetivos, mencionando o nome na capa, estejam ou não no exercício das respectivas funções.~~

~~§ 1º - No caso de afastamento legal do Conselheiro-Relator, seu substituto assumira a instrução do processo no estagio em que se encontrar, independentemente de redistribuição.~~

~~§ 2º - Ao Conselheiro-Presidente não será distribuído pro cesso para relatar, durante o mandato.~~

~~§ 3º - O Conselheiro que deixar a Presidência assumira todos os processos distribuídos ao seu sucessor.~~

~~**Art. 3º** Os relatórios de auditagens somente serão encaminha dos ao Conselheiro-Coordenador da Área quando registrarem irregularidade.~~

~~§ 1º - As irregularidades leves serão objeto de recomendarão por meio de "Aviso de Acompanhamento" - ADA assinado pelo Conselheiro-Coordenador.~~

~~§ 2º - No caso de a auditagem assinalar irregularidade grave, O Conselheiro-Coordenador, a seu juízo, solicitara autuação do referido relatório, na forma prevista nas resoluções em vigor.~~

~~**Art. 4º** Os balancetes mensais de verificação, as notas de empenho e os demais demonstrativas contábeis recomendados pela Resolução nº 132/86, devidamente protocolados, serão encaminhados a Coordenadoria competente, para analise e acompanhamento da execução orçamentária.~~

~~DA COMPETÊNCIA DE COORDENAÇÃO~~

~~**Art. 5º** É fixado o prazo de 01 (um) ano para a permanência dos Conselheiros na coordenação de uma das áreas de controle e inspeção do Tribunal, processando-se~~

~~o rodízio, por ato da Presidência, no mês de dezembro, a vigorar a 12 de Janeiro do ano subseqüente.~~

~~**Art. 6º** Compete ao Conselheiro-Coordenador de Área, no exercício de suas atribuições:~~

~~a) - funcionar nos processos que lhe forem distribuídos ate sua final tramitação;~~

~~b) - tomar conhecimento das auditagens e inspeções, realizadas na sua área;~~

~~c) - relatar as prestações de contas anuais das unidades de administração publica, pertencentes a área sob sua coordenação;~~

~~d) - apreciar os processos de prestação de auxílios e subvenções, concedidos por órgãos públicos vinculados a área.~~

~~DA COMPETÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO~~

~~**Art. 7º** A competência para apreciação e julgamento dos feitos distribuídos aos Conselheiros-Relatores será indicada pela CSP na capa do processo.~~

~~**Art. 8º** São da competência do TRIBUNAL Pleno os processos de:~~

~~a) - aposentadoria;~~

~~b) - reforma;~~

~~c) - transferência para a reserva remunerada;~~

~~d) - disponibilidade;~~

~~e) - revisão;~~

~~f) - prestação de contas anuais dos órgãos da administração publica, estadual e municipal;~~

~~g) - tomada de contas anuais, quando não prestadas na época legal;~~

~~h) - consulta;~~

~~i) - representação;~~

~~j) - apuração de responsabilidade;~~

~~k) - recurso de julgamento de Câmara e do próprio Pleno;~~

~~l) - competência das Câmaras, cujo parecer da Procuradoria da Fazenda Publica ou entendimento do Relator ' conclua pela aplicação de medidas de competência do Pleno;~~

m) - outros feitos não especificados nesta Resolução, para que se defina a competência de seu julgamento.

Art. 9º São de competência de CAMARA, os processos de:

a) - contrato, convenio, acordo em geral, termos aditivos e respectivas prestações de contas, de valor origina rio ou aditado igual ou superior a 500 vezes o maior valor de referencia vigente no Pais;

b) - tomada de contas dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por bens e valores;

c) - contrato de trabalho e sua renovação;

d) - alienação de bens públicos;

e) - pensao e respectiva revisão;

f) - recurso de julgamento singular;

g) - auditagens, quando ficar constatada a existência de Irregularidades graves e insanáveis.

h) - competência Singular, com irregularidades graves.

Parágrafo único - A indicação da competência de Câmara, na Distribuído de processo, não vinculara seu julgamento a 1º ou a 2º Câmara, mas aquela em que tenha assento o Conselheiro Relator.

Art. 10 São da competência SINGULAR, os processos de:

a) contrato, convenio, acordo em geral, termos aditivos e respectivas prestações de contas de valor originário ou aditado, inferior a 500 vezes o maior valor de referencia vigente no Pais;

b) convenio que não importe, diretamente, em receita e despesa;

c) prestação de contas de auxilio e subvenção;

d) despesa isenta de licitação sem contrato escrito;

e) despesa com licitação sem contrato escrito.

Art. 11 A presente Resolução entrara em vigor na data de sua publicação em Plenário.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções n9s 104/81, 114/83 e 125/85, e demais disposições em contrario.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE** , em

~~Aracaju, 29 de abril de 1986.~~

~~Cons. MANUEL CABRAL MACHADO~~

~~Presidente~~

~~Cons. JUAREZ ALVES COSTA~~

~~Vice-Presidente~~

~~Cons. JOSÉ CARLOS DE SOUZA~~

~~Corregedor- Geral~~

~~Cons. JOAQUIN DA SILVA ANDRADE~~

~~Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA~~

~~Fui presente PROCURADOR-DA FAZENDA PUBLICA~~

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).